AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.334 - DF (2018/0038344-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	KÁTIA MARQUES FERREIRA - DF030744
		LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - DF038706
		LARISSA NICOLE LEMES CARNEIRO - DF055479
AGRAVADO	:	ARTUR JOSE DA SILVA CORNA - ME
AGRAVADO	:	ARTUR JOSE DA SILVA CORNA
ADVOGADO	:	IGOR APARECIDO VENANCIO DE OLIVEIRA - DF035444

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015.
AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL SA de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal e Territórios, que negou seguimento ao seu recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

É o relatório.

Passo a decidir.

O presente recurso não pode ser conhecido em virtude da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, em atenção ao princípio da dialeticidade, esta Corte Superior tem manifestado reiteradamente que, para impugnar a decisão que inadmite o recurso especial, faz-se necessário apresentar argumentação específica, adequada às particularidades do caso concreto.

Com efeito, o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial por considerar que (e-STJ, fls. 501/502):

> *O recurso especial não deve subir quanto à* ***alegada afronta ao enunciado 106 da Súmula do STJ,*** *tendo em vista que a jurisprudência da Corte Superior "Não é cabível a interposição de recurso especial com fulcro em violação de súmulas, por se tratar de enunciados que não se enquadram no conceito de lei federal a sofrer o controle de legalidade desta Corte." (Aglnt no AREsp 1086750/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 15/9/2017).*
> *Ainda que ultrapassado referido óbice, o inconformismo não lograria êxito, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado, acerca da incidência da prescrição, decorreu da análise do conjunto fático- probatório, e a apreciação* ***da tese recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ.*** *Deixo de acolher o pedido de sobrestamento do feito, uma vez que, além de o recorrente não ter apresentado as razões para embasar o pleito formulado, não se trata de tema sobrestado.*

Entretanto, o agravante não impugnou o óbice da Súmula 518/STJ, que prevê o não cabimento de recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula, bem como da Súmula 7/STJ no que diz respeito ao não cabimento de reexame do suporte fático-probatório dos autos na via do especial, não havendo qualquer impugnação suficiente e satisfatória referente a tais fundamentos.

Assim sendo, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe, uma vez que os fundamentos não impugnados são suficientes para manter a inadmissão do agravo em recurso especial.

No exato sentido, colaciona-se recente julgado da Corte Especial:

> *PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.* ***IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.***
> *1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido*

contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art.

1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018)

Destarte, em consonância com o princípio da dialeticidade recursal, não conhecer do presente agravo é medida que se impõe.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Por conseguinte, considerando-se o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, arbitro os honorários recursais em R$

500,00 (quinhentos reais), a serem suportados exclusivamente pela parte recorrente.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator